

O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE SER PROTAGONISTA NA LUTA CONTRA O RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONAL

Vilson Farias

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas, Mestre em Direito Civil pela Universidade de Granada (Espanha), Doutor em Direito Penal pela Universidade de Buenos Aires (Argentina), Doutor em Direito Civil pela Universidade de Granada (Espanha). Pós-Doutor pela Universidade Del Museo Argentino; Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Licenciado em Letras Português/Inglês pela Universidade Católica de Pelotas e Educação Moral e Cívica pela Universidade Federal de Pelotas. Foi escrivão de Polícia no período de 1970-1977 na cidade de Pelotas. Em 1978 concluiu o Curso de Formação de Delegado de Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, dando início a atividade de Delegado de Polícia na mesma cidade até 1983. Foi Promotor de Justiça em Pelotas e em diversas cidades do Rio Grande do Sul no período de 1983 – 1996. Foi Diretor e Professor do Colégio Municipal Pelotense. Membro da Sociedade Brasileira de Vitimologia e do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Membro do Banco de Dissertações e Teses ESLA/ESJUS. Membro da Academia Pelotense de Letras. Atualmente exerce a profissão de advogado e dirige a Banca de Advocacia Geral em Pelotas há mais de 20 anos. Comentarista de assuntos jurídicos nas rádios Universidade e Pelotense de Pelotas. Publicou em 2009 a obra *Temas de Direito Criminal*, no ano de 2010 as obras *Flamante Reforma do Código de Processo Penal e Comentários em torno das Reformas no âmbito do Direito Criminal e Administrativo atinentes à Lei de Trânsito*, em 2011 a obra *Temas de Direito Público e Direito Privado*, em 2012 a obra *Casos Emblemáticos da Atuação como Delegado de Polícia e Promotor de Justiça*, em 2013 *Temas de Direito Público e Privado II*, em 2014 a obra *Os Direitos e Deveres do Empregado e do Empregador Doméstico à Luz da Emenda Constitucional n.º 72/2013 (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos materiais, processuais e sociológicos*, em 2015 a obra *Racismo à Luz do Direito Criminal (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos materiais, processuais e sociológicos*, em 2016 a obra *Ação Popular: aspectos materiais, processuais e sociológicos (com incursão no Direito Comparado)*, em 2017 a obra *Victimologia: La reparación de la víctima desde un enfoque criminológico y civil*, em 2018 a obra *Racismo à Luz do Direito, Sociologia e Criminologia*, em 2019 a obra *Tópicos da trajetória de Vilson Farias como: delegado de polícia, promotor de justiça e advogado e*, em 2021 a obra *Tópicos das Reformas Trabalhista e Previdenciária*. Coautor do livro *Teses do XX Congresso Nacional do ministério Público*, 2013, apresentando a tese: *O Ministério Público e Ampliação das Políticas Públicas para os idosos através de um número maior de Promotorias Especializadas e o Artigo 478 do CPP: aplicação e constitucionalidade*; Livro: *Teses do XIX Congresso Nacional do Ministério Público*, 2011, tese: *A convivência do Ministério Público*, 2009, tese: *O Ministério Público e a Vítima do Direito*, além de inúmeros artigos para jornais e revistas especializadas; Autor do artigo *Convivência do Ministério Público com a vítima (tendências internacionais, principalmente a luz do direito português e brasileiro)*, publicado na edição 76 (janeiro – abril de 2015) da *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Em 2019 participou da *Academia Juris Roma e II Centro di Studi Giuridici Latinoamericani Della Università Degli Studi di Roma “Tor Vergata”*, em Roma na Itália.*

“A escravidão permanecerá por muito tempo como característica nacional do Brasil.” Joaquim Nabucco (1849-1910)

1. INTRODUÇÃO

Os tempos de afirmação social e fecundas transformações por que passa a sociedade brasileira indicam que o país está finalmente engajado em um aspecto que diz respeito as suas responsabilidades históricas, as quais sucessivas gerações da política pública brasileira sempre demonstraram inconcebível alinhamento, Refiro-se a questão étnica. Oportuno lembrar a terrível, mas verdadeira sentença prolatada por Joaquim Nabuco em sua pregação em favor do Abolicionismo, quando falou que não bastava extinguir a escravidão no Brasil. Importante era erradicar seus efeitos. As formas ostensivas e disfarçadas no racismo que permeiam a nossa sociedade há séculos sob a complacência geral e a indiferença de quase todos, são parte dessa obra inacabada, por cujos efeitos somos responsáveis.

A riqueza da diversidade cultural brasileira, não serviu, em termos sociais, senão para o deleite intelectual de alguns e demonstração de ufanismo de muitos. Terminamos escravos do preconceito, da marginalização, da exclusão social e da discriminação que caracterizam o dualismo social e econômico no Brasil. É chegada a hora de resgatarmos esse terrível débito que não se inscreve apenas no passivo da discriminação étnica, mas no da quimérica igualdade de oportunidades, virtualmente assegurados por nossas constituições aos brasileiros e estrangeiros que vivem em nosso território.

Se não seguirmos o conselho de Nabuco, pouco teremos para virar essa página mal escrita de nossa história. Basta percorrermos o índice do desempenho social brasileiro para constarmos o peso da herança histórica e da realidade sociológica do país. O papel da ação afirmativa deve indicar muito mais do que um simples diálogo ou a mera constatação de uma adversidade, mancha mais indelével em nossa trajetória política desde que nos transformamos em nação.

2. A DÉCADA INTERNACIONAL DE AFRODESCENDENTES

A década internacional de afrodescendentes (2015 e 2024) criada pela ONU é uma ocasião para promover maior conhecimento, valor e respeito as conquistas da

população afrodescendente e suas contribuições para a humanidade é uma ferramenta útil para abrir caminho para o trabalho e cooperação futura entre Estados, organizações internacionais e regionais, sociedade civil e outros, afim de aprimorar a situação dos direitos humanos e do bem-estar da população afrodescendente.

A década internacional é uma oportunidade não só de combater a discriminação racial enfrentada pela população afrodescendente, mas também de assegurar o desfrute igualitário de todos os direitos humanos por todos, e de fortalecer a igualdade, a não discriminação, a democracia e o estado de direito em nossas sociedades.

A cor da desigualdade no Brasil indica que políticas públicas são criadas mais frequentemente via ativismo burocrático do que por iniciativas amplas. O Racismo Institucional é o resultado da falha das organizações em tratar com equidade pessoas de raças, cores e etnias diferentes, segundo escreve Luciana Jaccoudi no livro “As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil – 120 anos após a abolição¹” publicada pelo IPÉ em 2008.

No âmbito da violência o fracasso é flagrante. Os homicídios de pretos e pardos subiram 11,5%, enquanto os de não-negros caíram 12% de 2008 a 2018, segundo o Atlas da Violência como as mortes violentas acometeram mais jovens – sobretudo homens – seus efeitos não são diretamente capturados pela medida de sobrevivência do IFER que, tem por referência os brasileiros de 30 anos ou mais, esse recorte foi feito porque o objetivo do índice é capturar o acesso a oportunidades que tendem a ocorrer mais tarde, como a conclusão do ensino superior. Mas, a violência contra negros aparece em todos os dados de longevidade como a menor expectativa de vida de pretos e pardos em relação a brancos.

Em novembro de 2020, Beto Freitas se tornou parte deste triste quadro. Negro, então com 40 anos, ele morreu após ser espancado e afixado durante 4 minutos por seguranças de um Carrefour em Porto Alegre/RS. Apenas recentemente governos passaram a ensaiar medidas de combate a práticas racistas explícitas ou institucionais, procurados pela Folha de São Paulo, reportagem realizada e registrada por tal jornal em 11 de novembro de 2021 (B5) como parte do projeto que levou à criação do IFER a maioria das administrações estaduais citou políticas criadas nos últimos anos ou meses.

¹ JACCOUD, Luciana; *et al.*; THEODORO, Mário (Org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 após a abolição. 1ª ed. Brasília: Ed. Ipea, Nov. 2008.

O estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, estaria implementando um comitê de monitoramento de políticas públicas anti-discriminatórias, disse ainda, que a morte de Beto motivou a criação de cursos de direitos humanos para colaboradores de supermercados.

3. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DE AÇÕES AFIRMATIVAS PRINCIPALMENTE COTAS RACIAIS

A escritora Djamilia Ribeiro em sua obra “Quem tem medo do Feminismo Negro” escreveu que “ser contra cotas raciais é concordar com a perpetuação do Racismo”. Prossegue frisando que:

É comum algumas pessoas não entenderem por que afirmamos que os contrários às cotas raciais são racistas. Há quem pense que racismo diz respeito somente a ofensas e injúrias, sem perceber que vai muito mais além: consiste em um sistema de opressão que privilegia um grupo racial em detrimento de outro.

Após os quase quatro séculos de escravidão no Brasil, em que a população negra trabalhou para enriquecer a branca, incentivou-se a vinda de imigrantes europeus para cá. Tiveram acesso a trabalho remunerado, e muitos deles inclusive receberam terras do Estado brasileiro – o que não deixa de ser uma ação afirmativa. Se hoje a maioria de seus descendentes desfruta de uma realidade confortável, é graças a essa ajuda inicial.

Em contrapartida, para a população negra não se criou mecanismos de inclusão. Das senzalas fomos para as favelas. Se hoje a maioria da população negra é pobre é por conta dessa herança escravocrata. É necessário conhecer a história deste país para entender por que certas medidas, como ações afirmativas, são justas e necessárias. Elas devem existir justamente porque a sociedade é excludente e injusta com a população negra.

Cota é uma modalidade de ação afirmativa que visa diminuir as distâncias, no caso das universidades, na educação superior. Mesmo sendo a maioria no Brasil, a população negra é muito pequena na academia. E por quê? Porque o racismo institucional impede a mobilidade social e o acesso da população negra a esses espaços.

Pessoas brancas são privilegiadas e beneficiadas pelo racismo. Um garoto branco de classe média que estudou em boas escolas, come bem, aprende outros idiomas, tem acesso a lazer e passa em uma universidade pública pode se achar o máximo das galáxias, mas na verdade o que ocorrer é que teve oportunidades. Qual mérito ele teve? Nenhum. O que ele teve foram condições para tal.

Um garoto negro pobre que estuda nas péssimas escolas públicas, come mal e não tem acesso a lazer terá muito mais dificuldades para passar em uma universidade, porque não teve as mesmas oportunidades. Cota não diz respeito a capacidade, porque isso sabemos que temos; cota diz respeito a oportunidade. É isso que nos falta.² (RIBEIRO pg 72-73).

O Dr. Michael França em artigo registrado pela Folha de São Paulo³ (29 de julho de 2021) sustentou que a cota não é esmola e a revisão da lei em 2022 representa

² RIBEIRO, Djamilia. Quem tem medo do Feminismo Negro? 1ª ed. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2018.

³ FRANÇA, Michael. Cota não é esmola: Revisão da lei, em 2022, representará momento oportuno para aperfeiçoar política. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 28 de Jun. de 2021.

momento oportuno para aperfeiçoar essa política, que causou ruptura na estrutura social brasileira e permitiu a ascensão de milhares de jovens em situação de desvantagem.

Eu, Vilson Farias, acrescento que o Ministério Público deve ser protagonista e lutar para que essa lei seja aperfeiçoada e não extinta como muitos articulistas de plantão assim desejam.

4. O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE FISCALIZAR CONCURSOS PÚBLICOS FEDERAIS PARA DOCENTES E AÇÕES AFIRMATIVAS PARA CANDIDATOS NEGROS

Luís Mello e Ubiratan Pereira de Rezende em um brilhante artigo em torno de “Concursos Públicos Federais para Docentes e Ações Afirmativas para Candidatos Negros⁴” analisam pela metodologia quali quantitativa a implementação da lei 12.990/2021 que reserva 20% das vagas de concursos públicos federais para candidatos negros e negras no âmbito de docentes de 63 universidades federais e 38 institutos federais, no período de 2014 a 2018.

Assim, constataram que o percentual legalmente previsto está longe do que é praticado nas universidades e institutos federais, pois passados mais de cinco anos desde a aprovação da lei, parece que o objetivo de ampliar a diversidade de raça-cor no serviço público federal não será alcançado por concursos para as carreiras docentes em um cenário de recrudescimento de discursos meritocráticos que colocam em cheque a legitimidade de ações afirmativas para pessoas negras.

Nessa pesquisa que redundou neste artigo que trazemos a baila, os autores esmiúçam as artimanhas que são realizadas pelas universidades para burlarem a lei 12.990 de 6 junho de 2013, visando claramente os negros e seu acesso à universidade.

Ana Amédia Laborne (2014), Lourenço Cardoso (2014), Lia Vainer Schuman (2012), Liv Sovic (2014), Vron Ware (2004), Iray Caribe e Maria Aparecida Silva Bento (2002) realizaram estudos semelhantes principalmente relacionados à raça/cor, levando-se vivamente em consideração as disputas simbólicas e econômicas decorrentes

⁴ MELLO, Luís; REZENDE, Ubiratan Pereira de . “**Concursos Públicos Federais para Docentes e Ações Afirmativas para Candidatos Negros**”. Publicado em 11 de maio de 2020. Revista Eletrônica/Portal Scielo Brasil, Cadernos de Pesquisa, Jan.-Mar. 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cp/a/8rgdRZSDznLBJnZPq6sYbPL/?format=pdf>>

das inter-relações entre branquitude, racismo estrutural, ações afirmativas e políticas anti-racistas.

Por isso, a compreensão da dinâmica desse cenário e de seus potenciais desdobramentos a curto prazo mostra-se particularmente importante quando se tem em vista que tanto a lei nº 12.711 (BRASIL, 2012), quanto a lei 12.990 (BRASIL, 2014) possuem horizontes de vigência de 10 anos:

Lei n. 12.711/12:

[...]

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016)

Não podemos tergiversar eis que nos chama a atenção o fato de já tramitarem no congresso nacional em especial na câmara dos deputados Projetos de Lei/PL com o objetivo de alterar o ordenamento jurídico brasileiro nas ações afirmativas fundadas em raça e cor sob o argumento de que “violariam a ordem constitucional e o princípio da democracia”, como é o caso do PL 5.008, de 2016 que estabelece a aplicação das cotas sociais como único critério de seleção para a educação pública superior e técnica, bem como concursos públicos federais.

É oportuno que se registre que o STF já se posicionou acerca da constitucionalidade do Programa de Cotas para Negras/os da Universidade de Brasília/UNB com base no critério étnico no processo de seleção para ingresso na instituição pública de ensino superior (citação indireta?). Advertem Mello e Rezende:

“(...) na forma do acórdão relativo à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 186 (BRASIL, 2012 b), e mais recentemente também se manifestou acerca da constitucionalidade da Lei n. 12.990 (BRASIL, 2014), nos termos do acórdão concernente à antes referida ADC n. 41 (BRASIL, 2017) (...)”. (MELLO; REZENDE pg. 9)

Poderia elencar outras iniciativas, mas ficarei nos limites deste trabalho como exemplo mais recente o projeto de lei 1.443, de 2019 da deputada professora Daiane Pimentel (PSL/BA), cujo artigo 1º sumariamente diz: “fica revogada a lei nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições de nível técnico do ensino médio e dá outras providências”.

Para concluir esse tópico e por uma questão de justiça diria que existem membros do Ministério Público que estão atentos a essa campanha ardilosa

empreendida por membros da academia ligados a universidade pública e, por isso transcrevo literalmente posição do Ministério Público Federal de minha cidade Pelotas/RS. o qual visa estancar estas artimanhas, senão vejamos:

OFÍCIO MPF/PRM- Pel/SOTC n° 621/2021

Pelotas, 18 de novembro de 2021.

Á Senhora

I. F. A.

Reitora da UFPEL

reitoria@ufpel.edu.br

Notícia de Fato (NF) n.º 1.29.005.000160/2021-78

Senhora Reitora,

Encontra-se em tramitação, nesta Procuradoria da República em Pelotas, a Notícia de Fato em epígrafe, a qual tem por objeto “Cotas raciais em concurso para docente da Ufpel”.

*A fim de instruir a presente NF, **solicito-lhe** que, no **prazo de 20 (vinte dias) úteis**, preste esclarecimentos mais detalhados da Universidade a respeito dos critérios efetivamente utilizados para a atribuição de vagas para cotistas negros, PCDs e de ampla concorrência, notadamente acerca dos seguintes pontos:*

- a) sobre a tabela apresentada pela autora da representação, que apontaria uma suposta distorção histórica, abrangendo concursos lançados pela UFPEL desde o ano de 2015, eu estariam levando a uma sub-representação de cotistas negros nos concursos da Ufpel;*
- b) sobre a específico concurso a que se refere a autora da representação, listando o total de candidatos cotistas negros, PCDs e de ampla concorrência, a fim de que se possa apurar as alegações da candidata;*
- c) sobre os demais pontos levantados pela candidata, detalhando os procedimentos da Ufpel para garantir a representação efetiva dos candidatos cotistas em todos os concursos lançados pela instituição, se possível encaminhando listagem de todas as nomeações realizadas pela Ufpel, desde o ano de 2015, separados por listas de cotistas PCDs, nomeações realizadas pela Ufpel, desde o ano de 2015, separados por listas de cotistas PCDs, cotistas negros e de ampla concorrência, para de verificar o percentual efetivamente executado pela instituição em cumprimento às normas de regência.*

Em anexo, cópias do despacho proferido na presente data e da última manifestação da autora da representação.

Atenciosamente,

P. H. O.K.S.

PROCURADOR DA REPÚBLICA

A advogada e psicóloga Thaise Mendes Farias, doutoranda em psicologia, que com muito orgulho é minha filha, se manifesta em torno do assunto:

“A lei, 12.990/2014, que reserva 20% das vagas de concursos públicos federais para candidatos negros e negras com o intuito de ampliar a diversidade racial no serviço público federal e, assim, reduzir os impactos do racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira, vem sofrendo obstáculos à sua implementação nas carreiras públicas de maior prestígio social - como as carreiras docentes nas Universidades e Institutos Federais, as carreiras de juiz, defensor público, delegado, procurador, promotor de justiça etc.

O ingresso para tais cargos pressupõem maior complexidade avaliativa, com avaliações eliminatórias e classificatórias realizadas por critérios objetivos (provas de múltipla escolha) e subjetivos (provas analítico expositivas, didáticas, sabatinas, entre outras). Ocorre que, nas avaliações subjetivas, as quais são majoritariamente exercidas por homens e mulheres brancos, candidatos negros são massivamente reprovados. O discurso para tal é o meritocrático, ou seja, que os sujeitos negros não demonstram o mínimo de aptidão nos testes, não alcançando os critérios mínimos de avaliação. Entretanto, os limites são tênues entre as “boas intenções” de qualificar o serviço público com os melhores servidores e o racismo institucional.

Quando uma pessoa negra é reprovada, a vaga “cai” no ingresso por ampla concorrência (art. 3º, § 3º da lei 12.990/14), favorecendo implicitamente o grupo social que historicamente obtém vantagens com o racismo estrutural. Existem, portanto, mecanismos - como a reprovação nas provas cujos critérios de avaliação são mais subjetivos - que dificultam o acesso e as vagas não preenchidas vão para o acesso universal. E isso, sem dúvida, favorece as pessoas brancas.

Tem se observado a discrepância nas notas das provas, como avaliações que transitam entre notas muito baixas e muito altas. Há relatos que candidatos(as) negros(as), quando avaliados por 3 pessoas diferentes (quase sempre todos brancos) na mesma prova didática, chegaram a receber notas entre 3 e 9. Quais os critérios assumidos pelos avaliadores para tais notas? Não resta evidente, pois as avaliações raramente são criteriosas na fundamentação da nota estabelecida.

Ainda, nos concursos para professor universitário, é comum que as universidades interpretem a lei 12.990/14 de forma que, a cada três vagas, uma seja destinada a reserva de cotas. Entretanto, na prática, é raríssimo um concurso com três vagas para docente. Ou então, muitas vezes, no lugar de aglutinar as vagas no mesmo edital, as universidades disponibilizam um concurso para cada vaga – o que, na prática, inviabiliza a implementação da reserva de vagas para cotistas.

O Brasil ainda tem pavor da realização de uma justiça racial. Pessoas negras ocupando cargos de poder significa uma mudança estrutural na epistemologia, na axiologia e na ontologia brasileira. Significa uma descolonização e uma horizontalização, com o fim das históricas relações de vassalagem estabelecidas pela escravidão e perpetuadas pelo racismo. Ou seja: significa o fim de uma elite racial no Brasil e o fim do privilégio da branquitude – e isso incomoda muito. No entanto, jamais seremos uma sociedade desenvolvida e civilizada sem passar a limpo essa história. Assim, as cotas raciais precisam ser efetivamente implementadas com urgência!”

5. REFLEXÕES EM TORNO DO RACISMO INSTITUCIONAL E ESTRUTURAL

Início citando o chefe do Ministério de São Paulo quando sustenta que o país ainda vive um Racismo Estrutural muito grande e isso acaba se refletindo na criminalidade e, conseqüentemente na letalidade policial, prossegue frisando que na Constituição forças policiais do estado tem de cumprir sua função na manutenção da vida. Ao Estadão, o Procurador Geral de Justiça Mário Luiz Sarrubo⁵ afirma que política de controle devem levar em conta quem são as vítimas e que o racismo estrutural precisa ser enfrentado no país. Perguntado se racismo estrutural reflete na atividade policial, assim se manifestou:

“Afeta em tudo, mas no final acaba refletindo nesse índice de mortes. Não acho que haja racismo na Polícia Militar ou na Civil, não é isso. Até porque boa parte das corporações é formada por negros. Todas nossas instituições têm esse defeito, é um problema brasileiro como um todo, Quantos negros temos no Congresso Nacional? Quantos negros temos no STJ (Superior Tribunal de Justiça)? E no Supremo? É sempre a minoria. Isso tudo acaba refletindo no número de mortes.” (SARRUBO, 2021)

O intelectual Silvio Almeida assim se manifestou em entrevista à Folha de São Paulo em novembro de 2021:

“[...] Se é verdade que a escravidão africana foi o sustentáculo do Império, sob o qual fundou-se um verdadeiro pacto da sociedade brasileira contra os escravizados, é certo também que com o advento da República e a abolição da escravidão o racismo emergiu como um elemento fundamental da vida social brasileira. É na Primeira República que a questão racial ganha centralidade no debate sobre a identidade nacional. Afinal, a construção de um país republicano, economicamente liberal e sem escravidão exigiria o surgimento de um tipo de nação que, como sabemos, nem de longe apontou na direção de um país mais igualitário. [...] Como nos mostra Lilia Schwarcz em “O Espetáculo das Raças”, o Estado brasileiro e suas instituições — faculdades de direito, escolas de medicina e museus de história natural — foram diretamente responsáveis pela criação de mecanismos repressivos racistas e de difusão ideológica do racismo que perduram até os dias de hoje. O racismo foi, em boa medida, um projeto do Estado brasileiro [...]” (ALMEIDA, 2021).”

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lei 2.288 de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, que recentemente fez cinco anos de modo revolucionário, trata a desigualdade racial como matéria de interesse coletivo, difuso, a envolver políticas públicas e práticas sociais responsáveis no enfrentamento de situação de injustiçada diferenciação de acesso e

⁵ SARRUBO, M. L. País ainda vive um racismo estrutural muito grande: Para o chefe do MP-SP, isso acaba se refletindo na criminalidade e, conseqüentemente, na letalidade policial [Seis de agosto de 2021]. São Paulo, SP, Brasil: O Estado de São Paulo. Entrevista concedida a Felipe Resk.

fruição de bens serviços e oportunidades nas esferas pública e privada, diante de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, não se limitando a atuação reativa, pontual em relação as discriminações raciais diretas.

De plano é imprescindível atentar para o artigo 33 dessa lei, que garante aos discriminados racialmente o acesso à Ouvidoria Permanente da Câmara dos Deputados, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário em todas as suas instâncias para garantia do cumprimento de seus direitos.

A constituição de 1988 ampliou sobre maneira as funções do Ministério Público, transformando-o em um verdadeiro defensor da sociedade, tanto no campo penal, com a titularidade exclusiva da ação penal pública, quanto do campo cível, como fiscal dos demais poderes públicos e defensor da legalidade e moralidade administrativa, inclusive com a titularidade do Inquérito Civil e Ação Civil Pública.

O Ministério Público, órgão essencial na administração da justiça, como se obtém do artigo 127 da Carta Magna, é a instituição incumbida de cuidar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na constituição federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia como dispõe o artigo 129, inciso II do referido diploma. Mais uma vez reafirmo que não tem sido eficiente no combate ao racismo, embora em alguns estados, tenham sido realizados alguns espaços trabalhos, utilizando uma prática institucional que vai de encontroas violações de direito sofridas pela população negra, e em conseqüência, cria problemas à implementação de política públicas afirmativas, eis por que o Ministério Público deve ser protagonista na política de combate ao racismo em todos os aspectos.

O racismo institucional enquanto prática resultante de estereótipos raciais encontra-se infiltrado nas organizações e instituições que restringe a participação de um determinado grupo racial, também se reflete no Ministério Público como salientam inúmeros membros do *parquet*, inclusive assim escreve Maria Bernadette Martins de Azevedo Figueroá, Procuradora de Justiça de Pernambuco, ora afetando a punibilidade do racismo, ora forjando uma conduta rígida, frente às populações discriminadas, de medo a dificultar uma atuação institucional eficiente e adequada, o que requer a discussão, análise, compreensão e disseminação desse conceito.

É importante acrescentar que ao equiparar os crimes de injúria racial e racismo, nossa corte maior sinaliza que manifestações racistas não ficarão impunes, senão vejamos:

“No STF, decisão civilizatória

Ao equiparar os crimes de injúria racial e racismo, Corte sinaliza que manifestações racistas não ficarão impunes

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu uma importante contribuição para tornar o Brasil um país mais civilizado ao decidir que o crime de injúria racial, tipificado no artigo 140, parágrafo 3.º, do Código Penal, é equiparável aos crimes de racismo descritos na Lei no 7.716/1989. A rigor, o STF tornou a injúria racial um crime inafiançável e imprescritível, como é a prática de racismo, nos termos do artigo 5.º, XLII, da Constituição.

O caso que motivou a decisão do STF envolve uma senhora de 80 anos que foi condenada pelo crime de injúria racial pela 1.ª Vara Criminal de Brasília por ter chamado uma funcionária de um posto de combustíveis de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. Sua defesa recorreu da condenação alegando que a punibilidade estaria extinta pelo transcurso de metade do prazo de prescrição do crime de injúria racial, um benefício concedido a réus com mais de 70 anos. A tese não foi aceita pela ampla maioria dos ministros da Corte Suprema. Por 8 votos a 1, prevaleceu o entendimento do ministro relator, Edson Fachin, segundo o qual a injúria racial “consome os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo ‘racializado’, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça”.

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, salientou que a Constituição tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e não trata como inafiançável e imprescritível um dispositivo penal chamado “racismo”, mas sim a ominosa prática de racismo, que pode ser manifestada de diversas formas, inclusive a injúria racial.

O voto divergente foi do ministro Nunes Marques, que entendeu ser uma prerrogativa do Poder Legislativo determinar não só a tipificação de condutas criminosas, como também o prazo de prescrição da punição dessas práticas. O argumento do ministro seria válido se, de fato, a Constituição fizesse menção a um tipo penal específico ao tratar de racismo. Não é o caso.

É lamentável que haja quem pense em divisões morais entre seres humanos com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Mais triste ainda é constatar que há quem verbalize seus preconceitos contra um concidadão de forma tão aviltante. A decisão do STF, obviamente, não tem o condão de eliminar o racismo de parte da sociedade, mas tem o inegável mérito de sinalizar que manifestações comprovadamente racistas não passarão impunes ao chegarem ao Poder Judiciário. Muitas não chegam, mas, para estas, há de se constatar o caráter educativo da decisão.

Por fim, deve-se registrar que os resultados benfazejos dessa decisão não serão percebidos pela sociedade se o Ministério Público e o Poder Judiciário entenderem a imprescritibilidade do crime de injúria racial como uma espécie de autorização para a leniência. Uma justiça que tarda é falha.”⁶

⁶ NO STF, DECISÃO CIVILIZATÓRIA: Ao equiparar os crimes de injúria racial e racismo, Corte sinaliza que manifestações racistas não ficarão impunes. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 Out. de 2021. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,no-stf-decisao-civilizatoria,70003884570>> Acesso em 30 de dez. de 2021.

Diante da ausência do Ministério Público (Federal e Estadual) em zelar efetivamente contra a prática de racismo institucional e estrutural, julgo imprescindível que sejam adotadas políticas institucionais de trabalho, tanto a nível estadual quanto federal, pois o Brasil já foi condenado pela OEA, e também pela inércia no combate ao racismo e ainda pelo fato de que o Brasil renovou compromissos de combate a discriminação racial na Conferência Contra o Racismo que se realizou em Durban na África e também pela Década Internacional de Afrodescendente de 2024 criada pela ONU.

Diante do exposto sugiro as seguintes proposições ao XXIV Congresso Nacional do Ministério Público que se realiza em Fortaleza/CE de 23 a 26 de janeiro de 2022 neste trabalho de tese em torno do Ministério Público que deve ser protagonista na luta contra Racismo Estrutural e Institucional:

a) Criar estruturas funcionais permanentes e multidisciplinares no sentido de que as leis 10.639 e 11.645/08 sejam realmente implementadas;

b) Preparar os promotores de justiça, procuradores de justiça, procuradores da república e funcionários do Ministério Público em geral para familiarizarem-se com o com o Estatuto da Igualdade Racial (lei 2.288/10);

c) Incentivar as escolas do Ministério Público para aproximarem os quadros docente e discente com os movimentos negros no sentido de familiarizarem-se com os problemas do dia-a-dia que sofrem os negros, diante da dívida histórica, que o país tem como eles, principalmente no terreno da educação, saúde, segurança, etc;

d) Proporcionar ações afirmativas (cotas para ingresso) de negros no Ministério Público, tanto como promotores de justiça, procuradores de justiça, procuradores da república e servidores em geral;

e) O Ministério Público deve fiscalizar os concursos públicos em torno das políticas afirmativas a fim de que sejam preservadas as garantias constitucionais relativas às políticas afirmativas;

f) O Ministério Público deve empreender política no sentido de que o mundo corporativo possa promover a inclusão e a diversidade racial, a fim de que a política de assunção da empresa anti-racista venha efetivar-se cada vez mais⁷.

(FARIAS, pg. 338)

É importante ainda sustentar que o Ministério Público deve mudar a sua política em relação ao combate ao racismo, pois o efetivo antirracismo exige atuação no campo da economia política e a proposição de novos arranjos institucionais, eis porque passo a

⁷ FARIAS, Vilson. Racismo: à Luz do Direito Criminal (com incursão no Direito Comparado) – Aspectos Materiais, Processuais e Sociológicos. Pelotas: Ed. Livraria Mundial, Out. de 2015.

escrever um brilhante artigo registrado pela Folha de São Paulo do famoso escritor e presidente do Instituto Luiz Gama Silvio Almeida.

[...]

Se é verdade que a escravidão africana foi o sustentáculo do Império, sob o qual fundou-se um verdadeiro pacto da sociedade brasileira contra os escravizados, é certo também que com o advento da República e a abolição da escravidão o racismo emergiu como um elemento fundamental da vida social brasileira.

É na Primeira República que a questão racial ganha centralidade no debate sobre a identidade nacional. Afinal, a construção de um país republicano, economicamente liberal e sem escravidão exigiria o surgimento de um tipo de nação que, como sabemos, nem de longe apontou na direção de um país mais igualitário.

(...) Como nos mostra Lilia Schwarcz em "O Espetáculo das Raças", o Estado brasileiro e suas instituições —faculdades de direito, escolas de medicina e museus de história natural— foram diretamente responsáveis pela criação de mecanismos repressivos racistas e de difusão ideológica do racismo que perduram até os dias de hoje. O racismo foi, em boa medida, um projeto do Estado brasileiro⁸. [...]

(ALMEIDA, 2021)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Silvio. *O debate racial como debate nacional*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 de Dez. de 2021.

ALMEIDA, Silvio. *Entre o 15 e o 20 de novembro: A luta contra o racismo deve ser um dos pilares de um republicanismo que contemple as minorias*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 de Nov. de 2021.

ALMEIDA, Silvio Luíz de. *Racismo Estrutural: Feminismos Plurais*. São Paulo: Ed. Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. 2007. O caso Simone André Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio De Janeiro, n. 31, p. 127-249, Jul/Dez. Disponível em: <http://publique.rdc.pucrio.br/direito/media/Arantes_n31.pdf> Último acesso em 28/07/2011.

⁸ ALMEIDA, Silvio. *Entre o 15 e o 20 de novembro: A luta contra o racismo deve ser um dos pilares de um republicanismo que contemple as minorias*. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 25 de Nov. de 2021.

ARANTES, Rogério Bastos. 2002. Ministério Público e Política no Brasil. São Paulo: Educ/Sumaré.

BARBUJANI, Guido. 2007. A invenção das raças. São Paulo: Contexto. CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. 2009. Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil. 4ª Ed. Petrópolis: Vozes.

CONCEIÇÃO, Fernando. 1996. Imprensa e racismo no Brasil – A manutenção do status quo do negro na Bahia. Dissertação de Mestrado. Salvador: Universidade de São Paulo. DIJK, Teun A. van (org). 2008. Racismo e discurso na América Latina. São Paulo: Contexto.

FARIAS, Tom. Escritos negros: crítica e jornalismo literário. Rio de Janeiro: Ed. Malê, 2020.

FARIAS, Vilson. Racismo à luz do Direito Criminal (com incursão no Direito Comparado): Aspectos materiais, processuais e sociológicos. Pelotas: Ed. Livraria Mundial, Out. de 2015.

FARIAS, Vilson. Racismo: à Luz do Direito, Sociologia e Criminologia. Porto Alegre: Ed. Martins Livreiro, 2018.

FERNANDES, Florestan. 2008 [1965] A integração do negro na sociedade de classes: o legado da “raça branca”. 5. ed. São Paulo: Globo, V. 1.

FREIRE, Paulo. 1987 [1970]. Pedagogia do oprimido. 24a. edição. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

FREYRE, Gilberto. 2006 [1933]. Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª. Ed. São Paulo: Global.

GOMES, Flávio; SCHWARCZ, Lilia M. (Organizadores). Dicionário da Escravidão e Liberdade: 50 textos críticos. 1ª ed. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2018.

GOMES, Laurentino. Escravidão: Volume I – Do primeiro leilão de cativos em Portugal até a morte de Zumbi dos Palmares. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Globo Livros, 2021.

GOMES, Laurentino. Escravidão: Volume II – Da corrida do ouro em Minas Gerais até a chegada da corte de dom João até o Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Globo Livros, 2021.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. 1999. Racismo e anti-racismo no Brasil. São Paulo: Fundação de apoio à Universidade de São Paulo: Ed. 34.

JACCOUD, Luciana. 2008. O combate ao racismo e à desigualdade: o desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, Mário (org.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição. Brasília: IPEA.

KAMEL, Ali. 2006. Não somos racistas. Uma reação aos que querem nos transformar numa nação bicolor. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.

MAZUTTI, Vanessa de Biassio. Vitimologia e Direitos Humanos: O Processo Penal sob a Perspectiva da Vítima. 22ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2012.

MELLO, Luís; REZENDE, Ubiratan Pereira de. **“Concursos Públicos Federais para Docentes e Ações Afirmativas para Candidatos Negros”**. Publicado em 11 de maio de 2020. Revista Eletrônica/Portal Scielo Brasil, Cadernos de Pesquisa, Jan.-Mar. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/8rgdRZSDznLBJnZPq6sYbPL/?format=pdf>

MUNANGA, Kabenguele. 2003. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida no 3º Seminário Nacional “Relações raciais e educaçãoPENESB-RJ”. Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br/downloads/09abordagem.pdf>. Último acesso em 28/07/2011

NO STF, DECISÃO CIVILIZATÓRIA: Ao equiparar os crimes de injúria racial e racismo, Corte sinaliza que manifestações racistas não ficarão impunes. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 Out. de 2021. Disponível em: <<https://opinioao.estadao.com.br/noticias/notas-e-informacoes,no-stf-decisao-civilizatoria,70003884570>> Acesso em 30 de dez. de 2021.

O caminho dos Professores Negros no Ensino Superior [Texto e Locução de Jaqueline Suarez]. Arte da Capa do Episódio: Jonatas Ariel Voz Complementar: Letycia Nascimento Música Tema e Músicas Complementares: Bismarx Edição de Conteúdo e Produção: RioOnWatch, 18 de Mar. de 2021. Disponível em:<<https://rioonwatch.org.br/?p=53993>> Acesso em 21 de Nov. de 2021.

PAIXÃO, Marcelo J. P. 2003. Desenvolvimento humano e relações raciais. Rio de Janeiro: DP & A.

PAULA, Adilton de. 2005. Educar o Brasil com raça. In: SANTOS, Genivalda; SILVA, Maria Palmira (org.). Racismo no Brasil – percepções da discriminação e do preconceito racial no século XXI. São Paulo: Editora da Fundação Perseu Abramo, p. 89-93.

PESTANA, Maurício. A empresa Antirracista: como CEOs e altas lideranças estão agindo para incluir negros e negras nas grandes corporações. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Agir, 2020.

RACUSEN, Seth. 2002. “A mulato cannot be prejudiced”: the legal construction of racial discrimination in contemporary Brazil. Tese de Doutorado. Massachusetts Institute of Technology. <http://dspace.mit.edu/handle/1721.1/31104>. Último acesso em 28/07/2011.

RAMOS, Camila Souza; FARIA, Glauco. 2009. Nosso racismo é um crime perfeito. Kabengele denuncia a farsa da democracia racial, defende o sistema de cotas e discute o espaço do negro na sociedade. Revista Forum. São Paulo, edição de 17/09/2009. Disponível em: <http://liberdadeaquai.wordpress.com/2009/08/21/kabengele-munanga-nosso-racismoe-um-crimeperfeito/>. Último acesso em 28/07/2011.

RIBEIRO, Djamila. *Pequeno Manual Antirracista*. 1ª ed. 1ª Reimpressão. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2019.

RIBEIRO, Djamila. *Quem tem medo do Feminismo Negro?* 1ª ed. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2018.

SANTOS, Cecília MacDowell. 2007. Ativismo jurídico transnacional e o Estado: reflexões sobre os casos apresentados contra o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos*. São Paulo, vol.4, n.7, pp. 26-57. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/sur/v4n7/a03v4n7.pdf>. Último acesso em 28/07/2011.

SANTOS, Christiano Jorge dos. 2010. 2ª. Ed. Crimes de preconceito e de discriminação. São Paulo: Saraiva, 2010

SARRUBO, M. L. *País ainda vive um racismo estrutural muito grande: Para o chefe do MP-SP, isso acaba se refletindo na criminalidade e, conseqüentemente, na letalidade policial* [Seis de agosto de 2021]. São Paulo, SP, Brasil: O Estado de São Paulo. Entrevista concedida a Felipe Resk.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Folha Explica: Racismo no Brasil*. 2ª ed. São Paulo: Ed. Publifolha, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. 1995. O espetáculo das raças – cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930). São Paulo: Companhia das Letras. SILVA, Eliezer Gomes da; BOTH, Laura Garbini. A interdisciplinaridade nos concursos de ingresso na carreira do Ministério Público e os novos desafios para o ensino jurídico. In: *Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - Maringá, 2009*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 4470-4497. Disponível em http://www.conpedi.org.br/anais/36/05_1761.pdf. Último acesso em 28/07/2011.

SILVA, Eliezer Gomes da; SILVA, Eliane Borges. Raça, gênero, classe, igualdade e justiça: representações simbólicas e ideológicas do filme Crash, de Paul Haggis. 2009. Sociedade e Cultura. Goiânia, v. 12, p. 311- 324. Disp. no seguinte sítio eletrônico: <http://www.revistas.ufg.br/index.php/fchf/article/view/5840/6277>. Último acesso em 28/07/2011.

SILVA, Eliezer Gomes da; SFOGGIA, Ivonei. 1997. O crime de racismo na legislação penal brasileira: passado, presente e futuro. Igualdade. Curitiba, v. 14, p. 11-29, Jan/Mar. Disponível em: http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_10_2_2.php. Último acesso em 28/07/2011.

SILVA, Martiniano José da Silva. Racismo à Brasileira: Raízes Históricas – Um novo nível de reflexão sobre a história social do Brasil. 4ª ed. – revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Ed. Anita Garibaldi, 2009.

SILVA, Paulo Vinicius Baptista; ROSEMBERG, Fúlvia. 2008. Brasil: lugares de negros e brancos na mídia. In: DIJK, Teun A. van. Racismo e discurso na América Latina. São Paulo: Contexto, 2008. SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. 2006. Da criminalização do racismo – aspectos jurídicos e sociocriminológicos. Belo Horizonte: Del Rey.